
A Constituição Imperial de 1824: uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos

Rossana Teresa Curioni Mergulhão*

Bazílio de Alvarenga Coutinho Júnior**

Elton Fernando Rossini Machado***

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo apresentar ao leitor uma visão de conjunto acerca da forma com que se deu a emancipação política do Estado brasileiro sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, visto que a soma dos fatores que levam à criação de um Estado independente são por demais complexas e ricas em detalhes que vão desde os fatores sociais de uma elite, até o jogo de interesses políticos sobre a forma com que se estruturará a organização e exercício do Poder.

*Juíza de Direito (TJSP), Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru-SP). Docente na área de Direito Processual Civil junto às Faculdades Integradas de Jaú e Faculdades Integradas de Bauru; Docente na área de Direito Processual Penal junto às Faculdades Integradas de Jaú e Instituto de Ensino Superior de Bauru. Pós-graduanda em Antropologia pela Universidade Sagrado Coração – USC – Bauru-SP.

** Advogado e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru-SP). Professor de Direito Constitucional das Faculdades Integradas de Bauru e de Direito Administrativo nas Faculdades Integradas de Jaú

***Advogado, Especialista em Direito Processual Civil e Mestrando em Direito pela UNIMAR (Marília-SP). Professor substituto/eventual nas Faculdades Integradas de Bauru.

No caso do Estado brasileiro, pode-se afirmar que a primeira Carta constitucional já em seu nascedouro resultou de um inevitável conflito de interesses.

Contudo, para melhor elucidação desta constatação, cumpre esclarecer que o Brasil somente passou a ser considerado em sua potencialidade como nação com a chegada, em 1808, da família real portuguesa que, temendo o avanço das tropas napoleônicas, se utilizou da então colônia, como refúgio e meio de manter-se livre de quaisquer ameaças.¹

2 FATORES QUE ANTECEDERAM A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

Com a vinda da família real, a colônia passa a condição de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Vários foram os atos reais que já denotavam o início da formação de um Estado autônomo como foi o caso da fundação do Banco do Brasil e da abertura dos portos às nações amigas.

Porém, necessário lembrar que, foi a Revolução Pernambucana de 1817 o verdadeiro nascedouro de um movimento Constitucionalista sendo que o mesmo sentimento igualmente acometeu o povo de Portugal, porém, impelido pela ‘Súplica’ a Bonaparte como bem elucida PAULO BONAVIDES:

Se as raízes do constitucionalismo português estavam na “Súplica” a Bonaparte, as nossas se entranhavam no solo da Revolução Pernambucana de 1817, de marcante inspiração republicana. Tinham aliás um significado constitucional mais profundo, colocando diretamente em pauta a questão do poder constituinte com extrema clareza e determinação. Tanto pela natureza do movimento, confessadamente separatista e emancipativo, quanto pelos princípios que o inspiravam, todos derivados da ideologia revolucionária solapadora das monarquias absolutas, a Lei Orgânica da nova república era um projeto superior em substância e qualidade à “Súplica” portuguesa de 1808².

De fato, o episódio histórico da revolução Pernambucana resultou de um movimento de revolta ao absolutismo monárquico catalisado pelos ideais liberais franceses inspiradores de um movimento de independência e proclamação da república.

1 Sobre o tema: GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Editora Planeta. 2007, obra importante e resultado de investigação jornalística.

2 BONAVIDES, Paulo ‘A Evolução Constitucional do Brasil’, **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 40, Dec. 2000, p.155/160 .

Em Portugal, por sua vez, a chamada “Revolução do Porto” que culminou em 24 de Agosto de 1820 ganhou força e os portugueses, iniciando um movimento de reconstrução das bases institucionais do Estado português com a criação de uma nova constituição, exigindo, por consequência, o retorno da Corte portuguesa.

Dessa forma, sob a ameaça de perder a coroa Dom João VI fora obrigado a retornar a Portugal e assim o fez em abril de 1821.

Contudo, deixou no Brasil a Imperatriz D. Carlota Joaquina juntamente com seu filho o príncipe D. Pedro de Alcântara o que certamente foi um fator determinante para que a sociedade brasileira iniciasse um movimento de levante em defesa da independência do Brasil.

Em 09 de janeiro de 1822, a Corte portuguesa ordenou o retorno imediato do príncipe que, já envolto no movimento social brasileiro de independência negou-se a cumpri-la no que a história registrou como o “Dia do Fico”, convocando por consequência uma Assembléia Constituinte a fim de que fosse redigida a primeira Constituição do Estado brasileiro

CELSO RIBEIRO BASTOS abordando o fato histórico já asseverava que:

Com a volta da família real e a regência de D. Pedro I, precipita-se movimento no sentido de dotar o Brasil de uma Constituição. A convocação da Assembléia para tanto dá-se mesmo antes da Proclamação da Independência. O fato é que em maio de 1823 ela já está funcionando.³

3 O INEVITÁVEL CONFRONTO IDEOLÓGICO QUE RESULTOU EM UMA CONSTITUIÇÃO ANTIDEMOCRÁTICA

Da análise sobre a forma com que está estruturado o Estado brasileiro na Constituição de 1824, infere-se claramente que esta mescla ideais liberais reinantes na época com uma estrutura monárquica marcada pelo conservadorismo.

Esta é na verdade o resultado do inevitável choque de interesses entre os integrantes da Assembléia Constituinte designada por D. Pedro I que caminhavam para a estruturação de uma Carta que refletisse os ideais republicanos então conquistados pelo povo da França e a natural resistência do príncipe que viu-se diante da ameaça a sua autoridade de monarca.

³ BASTOS, Celso Ribeiro ‘Curso de Direito Constitucional’, 13 ed., Saraiva, São Paulo, 1990, p. 49

De fato, em razão desse choque de Poder, a nação brasileira que caminhava para a implementação da república através de um processo democrático, viu-se diante de um golpe implementado pelo príncipe regente que dissolveu a Assembléia Constituinte e outorgou ao povo a Constituição de 1824.

Percebe-se aí a coexistência de dois poderes constituintes: o representado pela Assembléia como expressão legítima de ideais republicanos que se iniciaram na Revolução Pernambucana de 1817, e outro, fruto de imposição da força de um monarca.

PAULO BONAVIDES com a clareza que lhe é peculiar discorre sobre a crise constituinte que se instaurou na época:

Não perceberam as Cortes que uma nova nacionalidade nascia do grande parto liberal da monarquia portuguesa consorciada ao elemento nativo, cuja busca de identidade e independência tinha raízes nas lutas coloniais de expulsão dos invasores, passava pela Inconfidência e subia de ponto nos sucessos da Revolução Pernambucana de 1817 até chegar ao momento culminante da Assembléia Nacional Constituinte. É aí que se nos depara a intervenção simultânea de dois poderes constituintes, cujas relações foram sempre marcadas de indissimulável tensão, de teor competitivo, e perpassadas de mútuos ressentimentos, disputas de supremacia e recíprocas desconfianças, acabando assim por inaugurar uma crise constituinte da qual nunca nos libertamos por inteiro senão de maneira aparente, ocasional e fugaz, mais na aparência que na realidade. Quais foram esses dois poderes constituintes? O poder constituinte originário, dos governados, teve a sua soberania golpeada e embargada, não sendo portanto partícipe da obra criadora das nossas primeiras instituições públicas, como Estado e Nação; e o poder constituinte derivado do absolutismo, o poder constituinte do príncipe que fez a Carta Imperial; ao invés da promulgação, uma outorga; ao invés do ato de soberania de um colégio constituinte, o mesmo ato por obra da vontade e do livre arbítrio de um imperador, que na Carta Fundamental decretara a autolimitação de seus poderes.”⁴

4 Op. Cit. P. 165.

Com o golpe que resultou na outorga de nossa primeira Carta Constitucional, verifica-se, portanto, que o Imperador buscou, aliar ideais da Carta Francesa marcadamente liberal sem, contudo, abrir mão de seu Poder.

Dessa forma, repudiou o modelo de tripartição de Poderes implementado na França pelos ideais de Montesquieu, e adotou o modelo de Benjamin Constant que trazia a noção do Poder Moderador, poder este que tinha, dentre outras a atribuição de limitar os demais.

4 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA CARTA IMPERIAL

Já tendo sido abordados os antecedentes históricos que culminaram com a outorga da Constituição Imperial de 1824, passa-se ao exame de suas peculiares características.

4.1 A CENTRALIZAÇÃO DO PODER COMO DECORRÊNCIA DE UM ESTADO UNITÁRIO

Por receio de que o episódio que resultou na Revolução do Porto se repetisse no Brasil, com movimentos de uma nova constituinte, receio este fundamentado no fato de ser o Brasil um Estado de proporções continentais, o texto de 1824 implementou um rigoroso centralismo ao criar um Estado unitário sem a existência de um poder local, ficando o poder basicamente centralizado nas mãos do Imperador que tinha a atribuição de nomear um presidente em cada província, podendo ser este removido se aquele assim bem entender.

Sobre o temor de um novo movimento constituinte OCTACIANO NOGUEIRA relata que:

Nas ‘Anotações à sua biografia, Vasconcelos Drumond dá conta das missões que, em nome de José Bonifácio, desempenhou durante a independência, com o declarado intuito de assegurar a unidade nacional, garantindo a adesão de Pernambuco à causa da emancipação, exatamente por causa desse temor.’⁵

Essa a constatação que se extrai da leitura do art. 165 da Carta Imperial:

5 NOGUEIRA, Octaciano, **A Constituição de 1824**, Constituições Brasileiras, vol 1, 2ed., Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, Brasília, 2001, p. 28

Art. 165. Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Diante dessa dependência não havia espaço para a autonomia de poderes locais o que, na verdade, não passava de uma forma de evitar que o controle de todo o Estado brasileiro saísse das mãos do Imperador.

O federalismo só foi surgir no Brasil posteriormente com a promulgação da Carta da República de 1891 quando as províncias foram emancipadas a Estados Membros da Federação.

Diante do fato de nossa federação haver nascido de maneira centrífuga, ainda hoje vivenciamos uma grande centralização de Poder nas mãos da União.

Além disso, o art. 71 da Carta impedia, igualmente no âmbito do Legislativo, qualquer tentativa de formação de um poder local ao abrir a possibilidade de intervenção pelos cidadãos nos negócios da província.

Eis a redação do dispositivo mencionado:

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

De outra parte, a forma de gestão dos municípios era a de órgãos administrativos e judiciários com relativa autonomia o que, segundo estudiosos do tema representou um grande avanço para a época.

Essa relativa autonomia é extraída dos arts. 167 e 168 do texto de 1824:

Art. 167. Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas.

Art. 168. As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver o maior número de votos será Presidente.

Conforme relata OTCACIANO NOGUEIRA,

Por essa lei, as Câmaras das cidades se compunham de 9 e as das vilas de 7 membros, além de um Secretário. A eleição era feita de quatro em quatro anos, no dia 7 de setembro. Podiam votar para a escolha dos vereadores todos os que tinham voto para a escolha dos eleitores de paróquia, isto é, os brasileiros natos, no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. Os eleitores poderiam ser eleitos, desde que contassem com pelo menos dois anos de domicílio dentro do respectivo termo. As reuniões eram quatro anuais, realizadas a cada três meses, devendo durar 'os dias que fossem necessários, nunca menos de seis' sendo as convocações extraordinárias da competência do Presidente. A ampla jurisdição que a partir daí se concedeu às Câmaras abrangia virtualmente todos os assuntos de interesse comunitário: obras urbanas, limpeza e iluminação públicas,

administração dos cemitérios fora dos templos, saneamento público, como esgotamento de pântanos, fiscalização dos currais e matadouros públicos, medidas de prevenção de incêndios, normas para a tranqüilidade coletiva e preservação da moral pública; deviam ainda dispor sobre a construção, reparo e conservação das estradas e caminhos públicos e o abastecimento de carne...”⁶

Diante disso, infere-se que o Estado, embora unitário possuía uma abertura para a instalação de uma administração local com relativa autonomia.

4.2 O PODER MODERADOR COMO “CHAVE” DE TODA A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

O texto do art. 98 da Constituição Imperial assim dispunha:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Percebe-se, desde logo a existência de um “quarto” Poder cujo detentor é unicamente o Imperador, alçado à condição de Chefe Supremo da Nação, sendo seu Primeiro Representante.

Comentando sobre a importância do Poder Moderador, José Antonio Pimenta Bueno relata que:

O poder moderador, cuja natureza a Constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspeção da nação, é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente como outros para o fim social, o bem-ser nacional; é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é enfim amais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da nação”. O exercício do poder moderador é quem evita nos perigos públicos o terrível dilema da ditadura ou da revolução; todos os atributos do monarca levam suas previdentes vistas a não querer nem uma nem outra dessas fatalidades, que quase sempre se entrelaçam e reagem. Como o poder moderador é sinônimo do poder imperial, com razão a Constituição em seguida dele reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante. O poder moderador tem em suas mãos a chave de toda organização política, o nível do equilíbrio e harmonia dos demais poderes, e altas e enérgicas atribuições, para que possa desempenhar tão elevada missão.⁷

⁶ Op. Cit. P. 34

⁷ BUENO, José Antonio Pimenta, Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, nova edição 1958.

Contudo, a conclusão a que se chega quando se coteja as expressões “chave da organização política” é bem outra. Percebe-se aí de maneira nítida o poder moderador foi inspirado no modelo de Governo idealizado por Benjamin Constant e aplicado de maneira desvirtuada, sem dúvida, como um meio de manter a estabilidade do trono.

Benjamin Constant definia o Poder Moderador, por ele chamado de ‘Poder Real’, como *‘la cleaf de toute organization politique’*, frase esta consagrada no já transcrito art. 98 da Constituição de 1824.

De acordo com o pensamento de BENJAMIN CONSTANT:

O interesse verdadeiro dos Reis não é de modo nenhum que um dos poderes domine o outro, mas que todos se apoiem, se entendam, se atuem de acordo. Por isso, se a ação do poder executivo, isto é, dos Ministros, é irregular, o Rei destitui o poder executivo. Se a ação do poder representativo se torna funesta, o Rei dissolve o corpo representativo. Enfim, se a própria ação do poder judiciário é prejudicial ao aplicar penas demasiado severas às ações individuais, o Rei tempera essa ação com o seu direito de comutação e indulto.⁸

MARCELO CAETANO comentando o modelo idealizado por Constant, acrescenta que: “Assim, o Imperador, que não estava sujeito a responsabilidade alguma (art. 99), *intervinha nos outros Poderes para assegurar o seu regular funcionamento*”⁹.

Assim, o Poder Moderador acaba tendo o papel de ‘poder judiciário’ dos demais Poderes o que, na prática conferia ao Imperador contornos de Ditador com postura ativa de controlador da Nação.

Conforme bem ilustra PEDRO LENZA:

O Imperador, que exercia o Poder Moderador, no âmbito do Legislativo, nomeava os Senadores, convocava a Assembléia Geral extraordinariamente, sancionava e vetava proposições do Legislativo, dissolvia a Câmara dos Deputados, convocando imediatamente outra, que a substituíria. No âmbito do Poder Executivo, nomeava e demitia livremente os Ministros de Estado. E, por fim, no âmbito do Judiciário, suspendia os magistrados.¹⁰

A seu turno, PAULO BONAVIDES, traça comentários que escancaram a natureza ditatorial resultante da inclusão desse ‘Quarto Poder’:

8 *Apud* CAETANO, Marcelo, Direito Constitucional, v1. P. 503.

9 CAETANO, Marcelo, op. Cit. P. 504.

10 LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, 15ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 98.

O pensamento central de seu autor – o publicista Constant – era fazê-lo uma espécie de poder judiciário dos demais poderes, investido claramente nessa tarefa corretiva para pôr cobro às exorbitâncias e aos abusos suscetíveis de abalar a unidade política do sistema. Mas tanto na letra constitucional como na execução, os políticos do império lhe desvirtuaram o sentido e a aplicação. Desvirtuaram-lhe o sentido, quando o consubstanciam em artigo da Carta como profissão de fé política e normativa de uma concentração de poderes sem paralelo na história dos países hemisféricos, que se constitucionalizaram à sombra dos dogmas da Revolução Francesa ou dos postulados da Revolução Americana. Basta ver a extensão de poderes conferidos a seu titular no art. 101 da Constituição Imperial de 25 de março de 1824./.../Demais disso, o Poder Moderador era a programação deliberada da ditadura porquanto contrariava a regra substantiva de Montesquieu da divisão e limitação de poderes.¹¹

Assim, muito embora sob a justificativa de se fazer necessária a existência de um Quarto Poder a fim de que se pudesse impor de limites à atuação das demais atribuições políticas, tal qual ocorre com o sistema de ‘freios e contrapesos’ existente na teoria da tripartição de poderes, tal argumento não convence somente revelando, como já apontado acima, uma clara preocupação do Imperador de manter sua dinastia a salvo de qualquer pressão política.

Por fim, cumpre esclarecer que somente aqui no Estado brasileiro é que o Poder Moderador foi implementado na prática, efetivando a teoria de Benjamin Constant, não havendo qualquer outro Estado que o tenha adotado na prática o que, afigura-se como mais uma das peculiaridades de nossa Carta.

4.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL: SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS DIAS ATUAIS

Como já frisado, nascida em 1824, a referida Carta Constitucional teve a maior duração dentre as 07 que existiram em nosso país. Vigendo até o ano de 1889, demonstrou sua força e eficácia aos longos dos seus 65 anos de existência, o que para nós, brasileiros, é muito. E ainda, sofrendo apenas uma única emenda, que para nós, é pouco.

Inspirada nos princípios do constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado, permitiu alterações e implementações de institutos amplamente conhecidos, que permitiram a evolução do Brasil até os dias de hoje. A saber, o sistema distrital de votação, dentre outros. Tais mudanças, apesar de profundas e significativas, eram realizadas sem que o texto constitucional sofresse qualquer alteração.

11 Op. Cit. P. 167

Todavia, nesta simplicidade, a Constituição do Império concedia amplos poderes ao poder derivado, que poderia alterar inclusive a forma de governo, monárquico à época. Não se assistiu a nenhuma outra plasticidade como esta nas constituições posteriores.

De igual maneira, amplos poderes eram concedidos ao Imperador no tocante ao controle de constitucionalidade, não pertencente ao Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre atualmente, como amplamente conhecido. Isto porque a Constituição Imperial refletia a visão que prevalecia na França à época.

Com interferência da formação cultural das elites nacionais, a carta constitucional era inapta a qualquer modalidade de supervisão pelo poder Judiciário, fosse ela repressiva ou preventiva. Nem a doutrina reconheceu o poder de afastar a aplicação de normas positivadas em virtude de dissonância com a Constituição.

A própria constituição já delimitava ao Poder judiciário a incumbência de aplicar as leis às situações concretas de caráter litigioso (arts. 151 e 152) tão somente. Isto porque o Imperador representava o poder no Império e fora dele. E ainda, a autoridade nacional, juntamente com a Assembléia Geral (Poder Legislativo Imperial, com estrutura bicameral).

Com esta estrutura organizacional, restava pouco espaço para a manifestação de jurisdição constitucional, característica marcante das monarquias constitucionais dos séculos XVIII e XIX.

Tanto é verdade que a Assembléia Geral tinha a competência de interpretar as leis, suspendê-las ou revogá-las (art. 15, VIII da Constituição do Império), embora de maneira restrita.

Isto porque esta interpretação era possível tão somente de maneira autêntica, e por intermédio de leis interpretativas, afastada da análise do caso em concreto, o que limitava ainda mais qualquer intervenção na norma.

Neste sentido, José Antônio Pimenta Bueno:

Interpretar a lei por via de autoridade ou via legislativa, por medida geral, abstrata ou autêntica, termos que são equivalentes, é determinar legítima e competentemente qual o verdadeiro sentido ou disposição que a lei encerra, e que deve ser observado sem mais dúvida ou hesitação, é em suma estabelecer o direito. (...) Só o poder que faz a lei é o único competente para declarar por via de autoridade ou por disposição geral obrigatória o pensamento, o preceito dela. Só ele é quem tem o direito de interpretar o seu próprio ato, suas próprias vistas, sua vontade e seus fins. Nenhum outro poder tem o direito de interpretar por igual modo, já porque nenhuma lei lhe deu essa faculdade, já porque seria absurda a que lhe disse.¹²

12 “Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império”, p. 69.

Fato interessante é a análise do artigo 15 da referida carta, que conferia à Assembléia Geral o dever de velar na guarda da Constituição, demonstrando mais uma vez a inexistência de poder apto a confrontar a monarquia.

Nota-se a dependência do poder Judiciário, que sem gozar de autonomia, ficava adstrito à aplicação do direito, sem mesmo deter o direito de afastar uma norma que, porventura, considerasse inconstitucional, seja pelo vício de forma ou de matéria, ficando à mercê da plena vontade do Imperador.

O único controle de constitucionalidade existente à época era o exercido pelo imperador, preventivamente, no exercício do poder moderador, recusando projetos aprovados pelas duas casas da Assembléia Geral.

As razões para a inexistência de fiscalização jurisdicional de constitucionalidade das leis é apresentada por Elival da Silva Ramos, que afirma o seguinte:

Na verdade, é na concepção francesa, mas também no *rule of law*” inglês, de supremacia do Parlamento e dos atos que dele emanam que iremos encontrar a justificativa de sua lacuna. E é sob sua luz que se devem compreender os dispositivos da Constituição de 1824 que cuidavam do Supremo Tribunal de Justiça (arts. 163 e 164). (...) Com efeito, algumas brechas deixadas pela Constituição de 1824 no desenho da instituição enquanto poder do Estado, bem como na aplicação distorcida de suas normas, fizeram com que o Poder Judiciário do Império viesse a ser tido por alguns como um ‘Poder dependente’¹³.

Resta claro, portanto, que o Poder Executivo detinha a atribuição de discutir a justiça das decisões, bem como punir aqueles que agiam em desacordo com suas crenças. Ilustra bem esta hipótese o trecho citado por Octaciano Nogueira, ao transcrever o argumento sustentado pelo Marquês de Paraná, quando acusado de violar a lei pelas aposentadorias que decretou:

Não tenho notícia de lei alguma posterior à Constituição, constitutiva da Magistratura, e que, regulando o que a esse respeito fosse de direito na conformidade da Constituição, tivesse decidido que o Poder Executivo não podia aposentar os magistrados. Não tenho notícia de lei alguma sobre este objeto, regulando-se nesta parte pela antiga legislação, é evidente que o monarca tinha o direito de aposentar os Magistrados. Este direito era reconhecido na Ordenação do livro 1º, Título 50, §16; este direito era reconhecido na Ordenação do livro 2º, Título 54; este direito era reconhecido também em assento da Casa da Suplicação.¹⁴

Outra característica limitadora do Poder Judiciário àquela época é o fato da carta constitucional refletir as amarras da ideologia que negava garantias tradicionais da magistratura, hoje amplamente conhecidas e consolidadas: a

13 “Controle de Constitucionalidade no Brasil”, p. 182 e 183.

14 “Constituições Brasileiras”.

vitaliciedade e a inamovibilidade, imprescindíveis para o exercício do controle de constitucionalidade, garantindo independência e imparcialidade no julgamento.

Pois bem. Inobstante, e a par de toda esta sorte de represarias ao Poder Judiciário, não se pode negar a contribuição desta carta para o surgimento de novos rumos em nosso direito, visando à celeridade e efetividade processual.

Foi ela a grande responsável por nos ensinar formas alternativas na resolução de conflitos, retirando das mãos do Estado o poder de aplicar o direito, quando as partes assim decidirem.

Permitia-se, portanto, a eleição de árbitros para causas cíveis e penais, nomeados pelas partes, modelo adotado até os dias atuais em nosso país – embora, ainda com certa resistência. Vejamos o artigo 160 da Constituição do Império:

Nas cíveis, e nas penais civilmente, intentadas, poderão as partes nomear Juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

A simplificação advinha também do artigo 161, que assim estipulava:

Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

Tal dispositivo remete-nos aos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que determinam audiência conciliatória no início do procedimento.

Nos dizeres de Octaviano Nogueira:

Como se vê, as resistências à simplificação do processo judicial, com que ainda hoje nos debatemos, e a modernização da máquina da Justiça constituíram mais o resultado da estratificação de normas e usos centenários, herdados da Metrópole e criteriosamente preservados depois da Independência, do que das sábias disposições constitucionais da Carta de 1824.¹⁵

Sendo assim, mesmo com todas as limitações do Poder Judiciário, que desempenhava um papel de menores efeitos do que permite hoje a Constituição de 1.988 - deixando o controle de constitucionalidade nas mãos do Imperador soberano – a Constituição Imperial já apontava os rumos para um processo célere e efetivo, visando à conciliação, afastando também o sobrepeso dos juízes face ao grande número de casos para julgamento.

15 Op. cit., pág. 42.

Atualmente, esta celeridade é muito mais buscada, tendo em vista a facilidade do acesso à justiça, garantida pela ampla informação ao público e eficiência dos órgãos de assistência judiciária, o que aumenta em grandes proporções o número de processos em trâmite pelas varas judiciais.

Certamente, a carta imperial serve de exemplo para que possamos buscar, cada vez mais, a ordem jurídica justa, estampada em nossa atual Constituição, permitindo que os efeitos da sentença tragam a real justiça, efetivando rápida resposta do Estado.

Felizmente, evoluiu-se no sentido de estipular-se, pontualmente, o começo e o final da competência, dentro de seu respectivo poder, de modo que o Poder Judiciário possua autonomia e força em suas decisões, não cedendo espaço aos arbítrios pessoais, ou qualquer sorte de influências externas, o que ocorria no passado comentado.

O controle de constitucionalidade é amplamente exercido, independentemente de qualquer posição de poder diverso de se levante em sentido contrário, modelo este que tem gerado bons efeitos, mantendo no ordenamento leis livres de vícios de qualquer natureza.

4.4 RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Carta Imperial, no que se refere à forma de nomeação dos integrantes da Câmara e do Senado, adotou o modelo de eleições indiretas.

Contudo, ainda que de maneira elitista, estabeleceu o direito de voto popular consistente na escolha das pessoas que elegeriam os parlamentares.

Assim, infere-se que o processo de eleição dos representantes do parlamento era bifásico, iniciando-se com a eleição, pela população, dos chamados “eleitores de paróquia” que, após eleitos, tinham a atribuição de eleger os eleitores de província e estes, por fim, elegiam os deputados e senadores.

Este regramento encontra-se descrito no art. 90 da aludida Carta:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia”.

Contudo, muito embora o art. 90 refira-se à possibilidade da “massa dos Cidadãos” exercerem o sufrágio, os artigos subseqüentes elitizam a participação popular no processo eleitoral com a instituição do voto censitário.

É o que se infere da leitura dos artigos 92, V; 94, I e 95, I:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes:

V - Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos

Arts. 92 e 94.

Levando-se em conta a diminuta população brasileira de pouco mais de 12 milhões e, dentre estes, apenas 150 mil eleitores denota-se aí quão exíguo e elitista era o lastro eleitoral do país.

FRANCISCO BELISÁRIO SOARES DE SOUZA ao comentar a Constituição Imperial nos dá a noção do clima político que circundava o contexto eletivo da época:

Os candidatos não se preocupam com os eleitores, mas com o governo, cujas boas graças solicitam e imploram. Ser candidato do governo é o anelo de todo o indivíduo que almeja um assento no parlamento; proclamar-se e ser reconhecido como tal é o seu primeiro e principal cuidado. Ninguém se diz candidato dos eleitores, do comércio, da lavoura, deste ou daquela aspiração nacional, mas do governo/.../Os solicitadores se acotovelam nas ante-salas dos Ministros e Presidentes de Província e abandonam os comícios populares; naqueles e não nestes pleiteiam suas candidaturas. Tudo tornou-se oficial nas eleições. O mais desconhecido cidadão nomeado Presidente de Província constituiu-se logo w, por este único fato, o único poder eleitoral da Província a que preside. O Ministro do Império, seja o mais nulo dos políticos de seu partido, faz e desfaz Deputados ao seu talante, desde o Alto Amazonas até o Mato Grosso, com uma simples carta de recomendação. O que se observa nas altas regiões políticas reproduz-se nos colégios e freguesias eleitorais.¹⁶

Dessa forma, percebe-se claramente que a direção política do Estado brasileiro à época não refletia os ideais do povo, mas de uma minoria composta por apenas 1% da Nação.

De outra parte, refletindo o modelo das demais nações européias, o direito ao sufrágio não era deferido às mulheres, algo que somente passou a ser adotado com o avanço da sociedade ocidental dos idos do Séc. XX.

Outra característica da Carta Imperial relativamente ao Parlamento é a de que, de acordo com os arts. 35 e 40 da Constituição de 1824, o mandato dos Deputados era de quatro anos, ao passo que os senadores eram vitalícios

16 *Aput* NOGUEIRA, Octaciano, op. Cit. P.61

4.5 DA PREVISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Refletindo os ideais revolucionários da Constituição francesa e norte-americana, a Constituição Imperial trouxe grandes avanços no campo dos direitos fundamentais, apesar de manter algumas contradições que, na verdade, explicitavam a influência política da minoria elitista da época.

Com efeito, o art. 179 da aludida Carta, espelha fielmente os valores da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão decretada na França ao garantir a inviolabilidade de direitos civis e políticos do povo brasileiro baseada na liberdade, segurança individual e na propriedade.

Ao art. 179, seguem-se trinta e cinco incisos nos quais se verifica a garantia de direitos individuais, tais como o princípio da legalidade, da liberdade de pensamento, devido processo legal, irretroatividade da lei, etc.

No caso do inciso XIII, por exemplo, há o postulado da isonomia formal sem qualquer ressalva com a seguinte redação:

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Ainda, no inciso XIX, foram proibidas a prática da tortura, os açoites, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.

Contudo, apesar da dita previsão o Estado mantinha uma sociedade escravocrata sendo os negros tomados pela elite branca o status de direito de propriedade. Esta discrepância entre o texto constitucional e a realidade fática paulatinamente foi se abrando, iniciando-se com a Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871, findando com a Lei Áurea de 13 de maio de 1888.

Nas palavras de PEDRO LENZA “não podemos, contudo, deixar de execrar a triste manutenção da escravidão, por força do regime que se baseava na ‘monocultura latifundiária e escravocrata’, como mancha do regime até 13 de maio de 1888, data de sua abolição, quando da assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel”¹⁷.

Ainda destacando peculiaridades relativas aos direitos fundamentais, cumpre mencionar que, muito embora tenha a Carta Imperial estabelecido no art. 5º o catolicismo como sua religião oficial, esta não proibiu o culto de outras religiões, havendo apenas uma mitigação da liberdade de culto haja vista que, conforme a redação do referido artigo, as demais crenças poderiam seguir suas liturgias no ambiente doméstico desde que não se utilizasse qualquer forma exterior no Templo.

17 LENZA, Pedro, op. Cit. P. 99

É o que se extrai da redação do art. 5º:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

Não obstante tais distorções, não se pode deixar de reconhecer que o rol de garantias apresentou, sem dúvida um grande avanço para o povo brasileiro havendo disposições ali inseridas que desde a sua previsão nunca mais deixaram de constar em nossas outras Constituições, como é o caso dos postulados da legalidade, igualdade, propriedade, privacidade (sigilo das correspondências), devido processo legal, juiz natural e proibição de tribunal de exceção, etc.

Dessa forma, não se pode deixar de enaltecer a inclusão dos ideais da Carta francesa que, a bem da verdade, foram a fonte de inspiração dos Estados democráticos da época e representação do que de mais moderno existia.

5 CONCLUSÕES

Diante das reflexões aqui apresentadas é possível constatar que a emancipação política do Brasil resultou de uma sucessão de fatores, externos e internos que acabaram se tornando determinantes para o surgimento de um Estado.

Assim, o que era improvável em razão da condição de simples colônia portuguesa, tornou-se possível pelo ato de traição de um Rei fraco que deixou seu povo à mercê das tropas napoleônicas bem como pelas idéias separatistas e liberais impulsionadas por D. Pedro I ao convocar uma Assembléia Constituinte para a criação de um Brasil independente.

Como resultado do inevitável confronto entre os modelos de governo republicano e monárquico, nossa constituição terminou por ser imposta como forma de evitar retirada do Poder do Príncipe Regente, fato que explica a existência de um Estado unitário e com previsão de um Poder Moderador sendo a longevidade da Carta Imperial fruto do nítido controle ali exercido.

Referido controle igualmente é refletivo na forma de nomeação dos parlamentares a qual era decorrente de eleição indireta e com voto censitário.

Apesar disso, a Carta trouxe grandes inovações ao estabelecer um extenso rol de direitos fundamentais, com valores democráticos e igualitários, não obstante

ainda existisse na época uma sociedade escravocrata que somente se amoldou aos valores ali propostos com sucessivas medidas governamentais que resultaram na abolição da escravatura.

Verifica-se na época, a dependência do Poder Judiciário, que sem gozar de autonomia, ficava adstrito à aplicação do direito, sem mesmo deter o direito de afastar uma norma que, porventura, considerasse inconstitucional, seja pelo vício de forma ou de matéria, ficando à mercê da plena vontade do Imperador.

O único controle de constitucionalidade existente então, era o exercido pelo imperador, preventivamente, no exercício do poder moderador, recusando projetos aprovados pelas duas casas da Assembléia Geral.

Porém, mesmo com todas as limitações do Poder Judiciário, que desempenhava um papel de menores efeitos do que permite hoje a Constituição de 1.988, deixando o controle de constitucionalidade nas mãos do Imperador soberano, a Constituição Imperial já apontava os rumos para um processo célere e efetivo, visando à conciliação, afastando também o sobrepeso dos juízes face ao grande número de casos para julgamento.

Atualmente, esta celeridade é muito mais buscada, tendo em vista a facilidade do acesso à justiça, garantida pela ampla informação ao público e eficiência dos órgãos de assistência judiciária, o que aumenta em grandes proporções o número de processos em trâmite pelas varas judiciais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 1990.

BONAVIDES, Paulo. “A evolução constitucional do Brasil”. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 14, n. 40, dez. 2000, pp. 155-176. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>.

BONAVIDES, Paulo. “O constitucionalismo espanhol e seu influxo no Brasil (de Cádiz a Moncloa)”. In: SEGADO, Francisco Fernández (coord.). **La Constitución de 1978 y el constitucionalismo iberoamericano**, 2003, págs. 197-220.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. [?]: s/d. v 1.

GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Editora Planeta, 2007.

JAIME, Jorge. **História da filosofia no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Ed. Vozes, 1997, vol 1.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

NOGUEIRA, Octaciano. **A Constituição de 1824**, Constituições Brasileiras, 2 ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2001, vol. 1.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de Constitucionalidade no Brasil. Perspectiva de evolução**. 1 ed. São Paulo: Saraiva.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.